



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N°. 58/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 90/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

DATA DE ABERTURA: 17 de Novembro de 2021

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: Indústria e Comércio Mut Pneus LTDA EPP

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP CNPJ N°. 58.619.644/0001-42**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

7.21. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca da exigência de protocolo de impugnação somente em endereço físico, sustentando que a exigência do item 7.24 do edital é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito de impugnar o edital por outros meios.

Questiona ainda quanto a forma e o prazo de execução dos serviços, o qual seja de 04 (quatro) dias úteis após a retirada do objeto mediante emissão da ordem de serviço, bem como o fato de que nos serviços de recapagens estão inclusos, retirada, desmontagem e montagem dos pneus, sustentando que tal disposição no edital aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, favorecendo empresas sediadas no município ou região, ferindo a ampla competitividade do certame.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 03 de novembro de 2021, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Presencial n.º 58/2021, cujo objeto é Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

Quanto a exigência do item 7.24 do edital o qual aduz que as impugnações e recursos devem ser protocolados na sede da prefeitura, junto ao departamento de licitação.

Entendemos que tal exigência é realmente desproporcional, motivo pelo qual serão recebidos, processados e julgados as impugnações e eventuais recursos encaminhados para o endereço eletrônico, ou seja, o e-mail oficial do departamento de licitação constante no edital



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



(licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br), sendo considerado uma mera formalidade e que não incide sobre o objeto da licitação, não é necessário a adequação do edital e reabertura de prazo.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 04 (quatro) dias úteis, bem como o fato de exigir que esteja incluso no serviço de recapagens a retirada, desmontagem e montagem dos pneus, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme exigido no presente edital, o prazo de execução dos serviços e entrega dos pneus será de até 04 (quatro) dias úteis após cada emissão de ordem de serviço, devendo ainda a contratada, em caso de os produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los de forma célere.

Posto isso, justifica-se tal exigência visto que este Município, não possui estoque físico, sendo assim necessário retirar os pneus das máquinas e equipamentos, tornando-os inutilizáveis até a efetiva execução dos serviços e montagem de pneus junto ao pátio de máquinas.

Diante disso tal exigência busca evitar a necessidade de terceirizar os serviços de máquinas e caminhões para suprir a necessidade de tal equipamento, o que acarretaria grandes gastos, senão prejuízos aos cofres públicos, bem como colocaria em risco a continuidade de prestação dos serviços públicos.

Nota-se que o prazo de execução estabelecido no edital não visa limitar a participação de licitantes, tão pouco ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender de forma eficiente o interesse público primário, o qual alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda destacar que se entende que o prazo estipulado é razoável sendo plenamente possível a realização dos serviços durante esse período, o que pode ser comprovado nos processos licitatórios com o mesmo objeto e que foram realizados em anos anteriores, onde o edital previa a mesma exigência, sendo os serviços executados dentro do prazo estipulado, sem que prejudicasse a prestação dos serviços públicos.

M



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Ademais, a contratada deve atender as necessidades do Departamento de Viação, obras e serviços urbanos, cuja o risco de demora poderá tornar-se inutilizável os equipamentos, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de dos tribunais nacionais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, mantendo-se o prazo estipulado no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 12 de novembro de 2021

DIRCEU BONIN

Pregoeiro